

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA... VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

PLANTÃO CÍVEL

URGENTE

YANN EVANOVICK LEITÃO FURTADO, brasileiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 2261918-6, Título de Eleitor nº 033171522216 e inscrito no CPF nº 001.066.212-03, residente e domiciliado à Av. B. Pedro Massa, nº 04, QD 140, Cidade Nova, CEP nº 69.095-160, Manaus/AM, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador signatário, procuração anexa, com endereço profissional em nota de rodapé, e-mail: evanovickfurtado@live.com, TEL: (92) 99193-5371, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da CF e na Lei nº 4.717/65, propor a presente **AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor do **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Sr. WILSON MIRANDA LIMA** e do **ESTADO DO AMAZONAS**, cuja sede do governo se encontra à Av. Brasil, nº 513, Bairro: Compensa, CEP nº 69036-110, Manaus/AM, **AMAZONAS ENERGIA S.A.**,

CNPJ nº 02.341.467/0001-20, prestadora de serviço público, localizada à Av. Sete de Setembro, nº 2414, CEP nº 69065-170, Manaus/AM e **ÁGUAS DE MANAUS**, CNPJ nº 03.264.927/0001-27, localizado à Av. Leonardo Malcher, nº 1237, Centro, CEP nº 69010-170, Manaus/AM, pelas seguintes razões de fato e direito a seguir deduzidas.

1- DA PRELIMINAR – CABIMENTO DA AÇÃO

1. A ação popular é o instrumento constitucional posto à disposição do cidadão, de combate contra quaisquer atos revestidos de caráter ilegal e lesivos, dentre outros bens protegidos, ao meio ambiente, que encontra amparo na Lei n. 4.717/65 e no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ao lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

2. Vê-se que a Constituição de 1988 conferiu especial importância à ação popular, tornando-a um instrumento jurídico disponível a qualquer cidadão para exercer sua cidadania e buscar a guarida do Poder Judiciário, com vistas a proteger o Estado contra atos atentatórios cometidos pelos seus próprios agentes, aos quais é legítimo governar apenas a partir dos ditames e nos limites constitucionais.

3. Assim, a importância da ação popular se revela através da participação dos cidadãos nos destinos da coisa pública, facultando-lhes agir como um fiscal em favor do bem comum e da comunidade. É dizer que a verdadeira cidadania resulta no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado Democrático e que a ação popular é uma das formas de exercício imediato dessa prerrogativa.
4. Cabe consignar que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título de eleitor não é condição para o ingresso da ação popular, mas apenas meio de prova da condição de cidadão. Ser cidadão é coisa distinta de ser eleitor e, por isso, pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ELEITOR COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MERO MEIO DE PROVA. 1. Tem-se, no início, ação popular ajuizada por cidadão residente e eleitor em Itaqui/MS em razão de fatos ocorridos em Eldorado/MS. O magistrado de primeiro grau entendeu que esta circunstância seria irrelevante para fins de caracterização da legitimidade ativa ad causam, posição esta mantida pelo acórdão recorrido - proferido em agravo de instrumento. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 1º, caput e § 3º, da Lei n. 4.717/65 e 42, p. único, do Código Eleitoral, ao argumento de que a ação popular foi movida por eleitor de Município outro que não aquele onde se processaram as alegadas ilegalidades. 3. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato

lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" (destaque acrescentado). 4. Note-se que a legitimidade ativa é deferida a cidadão. A afirmativa é importante porque, ao contrário do que pretende o recorrente, a legitimidade ativa não é do eleitor, mas do cidadão. 5. O que ocorre é que a Lei n. 4717/65, por seu art. 1º, § 3º, define que a cidadania será provada por título de eleitor. 6. Vê-se, portanto, que a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão-só meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular. Aliás, trata-se de uma exceção à regra da liberdade probatória (sob a lógica tanto da atipicidade como da não-taxatividade dos meios de provas) previsto no art. 332, CPC. 7. O art. 42, p. único, do Código Eleitoral estipula um requisito para o exercício da cidadania ativa em determinada circunscrição eleitoral, nada tendo a ver com prova da cidadania. Aliás, a redação é clara no sentido de que aquela disposição é apenas para efeitos de inscrição eleitoral, de alistamento eleitoral, e nada mais. 8. Aquele que não é eleitor em certa circunscrição eleitoral não necessariamente deixa de ser eleitor, podendo apenas exercer sua cidadania em outra circunscrição. Se for eleitor, é cidadão para fins de ajuizamento de ação popular. 9. O indivíduo não é cidadão de tal ou qual Município, é "apenas" cidadão, bastando, para tanto, ser eleitor. 10. Não custa mesmo asseverar que o instituto do "domicílio eleitoral" não guarda tanta sintonia com o exercício da cidadania, e sim com a necessidade de organização e fiscalização eleitorais. 11. É que é entendimento pacífico em doutrina e jurisprudência que a fixação inicial do domicílio eleitoral não exige qualquer vínculo especialmente qualificado do indivíduo com a circunscrição eleitoral em que pretende se alistar (o art. 42, p. único, da Lei n. 4.737/65 exige tão-só ou o domicílio ou a simples

residência, mas a jurisprudência eleitoral é mais abrangente na interpretação desta cláusula legal, conforme abaixo demonstrado) - aqui, portanto, dando-se ênfase à organização eleitoral. 12. Ainda de acordo com lições doutrinárias e jurisprudenciais, somente no que tange a eventuais transferências de domicílio é que a lei eleitoral exige algum tipo de procedimento mais pormenorizado, com demonstração de algum tipo de vínculo qualificado do eleitor que pretende a transferência com o novo local de alistamento (v. art. 55 da Lei n. 4.737/65) - aqui, portanto, dando-se ênfase à fiscalização para evitação de fraude eleitoral. 13. Conjugando estas premissas, nota-se que, mesmo que determinado indivíduo mude de domicílio/residência, pode ele manter seu alistamento eleitoral no local de seu domicílio/residência original. 14. Neste sentido, é esclarecedor o Resp 15.241/GO, Rel. Min.Eduardo Alckmin, DJU 11.6.1999. 15. Se é assim - vale dizer, se não é possível obrigar que à transferência de domicílio/residência siga a transferência de domicílio eleitoral -, é fácil concluir que, inclusive para fins eleitorais, o domicílio/residência de um indivíduo não é critério suficiente para determinar sua condição de eleitor de certa circunscrição. 16. Então, se até para fins eleitorais esta relação domicílio-alistamento é tênue, quanto mais para fins processuais de prova da cidadania, pois, onde o constituinte e o legislador não distinguiram, não cabe ao Judiciário fazê-lo - mormente para restringir legitimidade ativa de ação popular, instituto dos mais caros à participação social e ao controle efetivos dos indivíduos no controle da Administração Pública. 17. Recurso especial não provido. (REsp 1242800/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

5. No caso em tela, falamos da dignidade da pessoa humana e a saúde como um bem universal, ambas identificadas na inércia (omissão) do Governo do Estado do Amazonas quanto as pessoas que nesse

período de crise mundial tem suas contas de energia e água cortadas e se deslocam de sua residência para efetuar o pagamento dessas faturas.

6. Destarte, o autor popular, assim, atua na condição de eleitor e substituto processual da coletividade, primando pela defesa de interesses difuso próprios de toda a cidadania a partir do ato lesivo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2- DOS FATOS

7. Cabe esclarecer que a presente ação satisfaz todos os pressupostos e condições processuais exigidos para o válido ajuizamento da ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65.
8. O autor é cidadão brasileiro e se encontra regular em face de suas obrigações eleitorais, por outro lado, a ação é proposta com intuito de preservar a saúde pública – e, simultaneamente, a higidez do princípio da dignidade da pessoa humana e a saúde que é um bem universal.
9. Vale informar os dados recentes do Ministério da Saúde que contabilizou 11 mortes por covid-19 (doença causada pelo novo corona vírus SARS-CoV2). O número de casos confirmados da doença chegou a 904, de acordo com o levantamento atualizado até as 16 h desta sexta-feira (20), em relação ao número, ontem 621 casos, houve um aumento de 45%, mesmo percentual observado de quarta, para quinta.
10. O Ministério da Saúde também publicou portaria, decretando Estado de Transmissão Comunitária em todo o Brasil. Com isso, as orientações para locais nessa modalidade de forma de disseminação do vírus passam a valer em todo o país.

11. A transmissão comunitária é uma modalidade de circulação na qual as autoridades de saúde não conseguem mais rastrear o primeiro paciente que originou as cadeias de infecção, ou quando esta já envolve mais de cinco gerações de pessoas.
12. É importante informar que esse estágio de transmissão do vírus, difere dos casos importados (quando uma pessoa adquire o vírus em viagens ao exterior) e da transmissão local (quando alguém é contaminado por contato com alguém infectado em outro país). **As situações de transmissão comunitária significam que o vírus está mais disseminado, demandando cuidados mais efetivos.**
13. Até ontem, essa classificação era atribuída pelo Ministério da Saúde a São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Porto Alegre, Belo Horizonte e a Região Sul de Santa Catarina.
14. Quando há transmissão comunitária, agora em todo o país, a orientação é de isolamento por duas semanas de pessoas com sintomas e das que moram no mesmo espaço de quem apresentou sinais da infecção. Isso implica ficar definitivamente em casa e evitar a todo custo não apenas aglomerações, como a circulação fora de casa.
15. Dito isto, o planeta está em colapso.

3- DO MÉRITO

A) DA AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA

16. Mediante a crise que o planeta enfrenta e após inúmeros de casos do COVID-19 (doença provocada pelo vírus), fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou, hoje temos mais

de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4.291 pessoas morreram.

17. A ação popular é único meio para evitar o pior quando tratamos da população vulnerável socialmente.

18. Desta forma, é cediço que as leis não podem conter palavras inúteis, sem valor, sendo certo que os princípios constitucionais relativos a direitos sociais não se limitam a estabelecer programas a serem perseguidos, impondo a realização de prestações positivas que, no mínimo, inviabilizem o esvaziamento do direito fundamental, caracterizado pela sua total inobservância ou pela sua observância num nível insuficiente.

19. Como as normas que impõem as prestações sociais correspondentes a direitos fundamentais são abertas, com termos vagos e cláusulas gerais, o que é necessário ante a impossibilidade de se estabelecer de maneira objetiva e definitiva como e quanto do valor será satisfeito, pois envolvem condições jurídicas e fáticas limitadoras e variáveis, por exemplo: prestações fáticas dependentes de recursos financeiros, cuja disponibilidade é limitada e variável, a teoria consente com a sua satisfação em diferentes níveis, dependendo das circunstâncias em concreto.

20. Não obstante, esses diferentes níveis não podem ficar aquém do mínimo existencial, sob pena de esvaziamento do direito fundamental e intervenção do Judiciário para a tutela da Constituição e dos direitos fundamentais, com o controle das políticas públicas desempenhadas pelo Estado.

21. Ainda que se argumente pela necessidade de proteção da separação dos poderes, tal intervenção não representará violação alguma, uma vez que ela se dará, justamente, quando os poderes se afastarem de

suas funções constitucionalmente previstas, por descumprirem as normas constitucionais, ficando adstrita à garantia do mínimo, justamente para que não haja usurpação de competência, já que a elaboração e execução do programa político de cada Estado dependem, fundamentalmente, das funções legislativa e executiva.

22. Nesse sentido, é consolidado o entendimento sobre a possibilidade do controle de políticas públicas no âmbito do STF, quando ele determina, por exemplo, a adaptação de escola pública às necessidades especiais de alguns alunos, ou quando determina a construção ou a reforma de escola, tendo em vista a total ausência de condições de uso por parte do prédio em funcionamento, decisões proferidas no âmbito de ações civis públicas, mas que poderiam, perfeitamente, ter sido objeto de ação popular baseada na proposta do presente estudo, qual seja: do seu cabimento nos casos de omissão lesiva ao mínimo existencial de direitos fundamentais.

23. Nessas hipóteses, como visto, ocorre verdadeiro ato omissivo lesivo à moralidade, que não depende de lesão ao erário e que se mostra inaceitável por constituir desrespeito à Constituição pátria e aos seus direitos fundamentais, dentre os quais à dignidade humana.

24. Percebe-se, assim, a plena possibilidade de, com base na norma constitucional garantidora da ação popular — art. 5º, inciso LXXIII —, ajuizar esse tipo de ação coletiva, para o combate de ato omissivo (omissão) da Administração Pública, lesivo a direito fundamental, em relação ao seu mínimo existencial, já que um dos objetos de tal demanda é, justamente, a omissão lesiva a moralidade.

25. Quando a Administração alega não ter dinheiro para adquirir medicamentos necessários ao atendimento da comunidade, ou não oferece um serviço de educação minimamente digno, utilizando

prédios em ruínas ou sem a acessibilidade necessária, compete a qualquer cidadão provocar a atividade jurisdicional por meio de uma ação popular, baseada no ato omissivo lesivo à moralidade, para que a lesão cesse mediante decisão mandamental que imponha a realização da prestação devida.

26. Da mesma forma, deve-se lançar mão da ação popular quando o Estado negligenciar políticas de segurança pública, deixando-a sucateada em completa desatenção ao seu dever constitucional de prover condições mínimas de segurança, ou ainda quando se negligencia proteção à criança e ao adolescente, deixando à míngua o espaço físico do conselho tutelar, carente de estrutura mínima para o desempenho do seu papel, tudo conforme já vem sendo reconhecido pelo STF, em sede de ação civil pública. **(Revista Brasileira de Políticas Públicas, pag. 21-22).**

27. Sendo assim, o remédio para omissão quanto as pessoas vulneráveis socialmente é Ação Popular, que visa garantir um Estado justo e solidário.

B) OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL E PRINCÍPIO DA MORALIDADE

28. Sem embargo, o posicionamento envolvendo a possibilidade hoje se consolidou, mormente por intermédio de julgamento de Recurso Repetitivo no STF, no sentido de que a lesão à moralidade deve ser controlada independentemente de lesão ao erário; a título de exemplo, se pode citar o caso envolvendo propaganda pessoal de governante que, mesmo sem custo para o erário, foi tida como violadora à moralidade e à impessoalidade, princípios da administração pública.

29. Por outro lado, no que tange à necessidade de demonstração de ilegalidade para a configuração de lesão à moralidade, pensamos que algumas considerações devem ser levadas em conta, uma vez que, da mesma forma que atos imorais podem ser travestidos de aparente ilegalidade para se justificarem, consubstanciando desvio de finalidade, abuso de direito ou desproporcionalidade controláveis pelo Judiciário, seja provocado para obtenção da tutela de padrões morais totalmente alheios à ordem jurídica, embasados em crença religiosa ou valores particulares a determinado segmento social, sob pena de permitir um subjetivismo e um decisionismo indesejável e prejudicial num Estado Democrático de Direito.

30. Nesse cenário, parece natural se concluir que a lesão à moralidade não precisa estar atrelada à violação de um dispositivo legal específico, mas precisa se fundar na ordem jurídica, se amparando em outros preceitos constitucionais, ainda que, de estrutura aberta, para, com base numa interpretação sistemática e finalística, se demonstrar que o ato ou omissão ofende aos valores da Administração Pública e da República Federativa do Brasil, não constituindo um simples arbítrio do cidadão ou do Judiciário.

31. No ensejo, contudo, o foco é em torno da lesão à moralidade, por conta de omissão lesiva ao mínimo existencial ligado a direito fundamental, o que, conforme já vimos, se relaciona com o que vem sendo falado, quando se defende a desnecessidade de lesão ao erário concomitante com a lesão à moralidade e, quando se defende a desnecessidade de ofensa à previsão legal específica, pois muitos dos direitos fundamentais não são objetos de leis pontuais que lhe disciplinem à exaustão.

32. Sem embargo das respostas já construídas, ainda remanesce a questão, que é um dos principais tópicos do presente estudo, qual

seja: a omissão lesiva a direito fundamental caracteriza ofensa à moralidade administrativa?

33. Para se alcançar uma resposta, necessariamente, deve-se passar pelo conceito de moralidade administrativa, construído pela doutrina administrativista ao longo do tempo, sem ignorar, obviamente, o entendimento existente, no sentido de que a simples ilegalidade do ato já seria suficiente para se concluir pela sua imoralidade.
34. Em verdade, parece fazer sentido o entendimento que vê no ato imoral sempre uma ligação com a ilegalidade ou a pessoalidade, de modo que, ainda que não haja violação à lei, a imoralidade possa ser caracterizada pela pessoalidade decorrente do benefício próprio ou de pessoas próximas, obtido, dolosamente, em desvio de finalidade.
35. É justamente nesse sentido que a doutrina identifica como imorais atos praticados com desvio de finalidade, o que é ampliado por parcela dos estudiosos, para abranger atos abusivos (com abuso de direito) ou com resultados desproporcionais (inadequados ou desnecessários).
36. Apesar de alguns autores defenderem uma total autonomia da moralidade em relação à legalidade, nos parece que ela não exista em relação aos valores constitucionais, não bastando se falar em ética administrativa e honestidade, sem se falar em impessoalidade, legalidade e proporcionalidade, afinal de contas, se o ato for legal, proporcional (adequado e necessário) e impessoal, na nossa ótica não daria para se falar em desonestidade ou falta de ética, sob pena de se incorrer em subjetivismos indesejados em um sistema democrático de respeito das minorias e garantidor das liberdades individuais.

37. Conclui-se, então, que, além dos atos ilegais, podem ser considerados imorais aqueles atos pessoais ou desproporcionais, que representem abuso ou desvio de finalidade pela incongruência com o sistema constitucional pátrio, o que, indiscutivelmente, constitui um tipo de ilegalidade.

38. Frente a esse panorama, pode-se afirmar, em termos administrativos, **que a omissão lesiva ao mínimo existencial relativo a direito fundamental representa verdadeira imoralidade administrativa**, seja pela ilegalidade e incompatibilidade com o texto constitucional que impõe uma prestação positiva, seja pela desproporcionalidade imanente a toda violação de mínimo existencial.

C) SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

39. O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

40. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais e fundamentais a educação, **a saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

41. Em seguida, no art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

42. Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como peculiar importância. A forma como foi tratada, em capítulo

próprio, demonstra o cuidado que se teve como esse bem jurídico. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

43. A saúde, consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito social fundamental, recebe, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira.

44. Desta forma, reconhecendo a saúde como direito social fundamental, o Estado tem obrigação de prestações positivas, e, por conseguinte, à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à saúde.

D) DA IMINENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

45. A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

46. Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto.

47. Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p.54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

48. Diz ainda a autora que (2004, p.92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

49. Ainda nesse contexto de conferir à dignidade da pessoa humana um status de princípio fundamental, essencial, fonte de todo o ordenamento jurídico brasileiro, manifesta-se o STF:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado

em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009
EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

50. Logo, a dignidade da pessoa humana, se tomada como fundamento da República, princípio fundamental do ordenamento pátrio, norte constitucional, mínimo de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto em situação de vulnerabilidade.
51. Pari Passu, o planeta passa por um momento de grande instabilidade nas últimas semanas, o número de casos do COVID-19 (doença provocada pelo vírus), fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou, hoje temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4.291 pessoas morreram.
52. Nos últimos dias o Brasil tem 11 mortes e 904 casos confirmados da doença causada pelo novo coronavírus.
53. O Ministério da Saúde publicou portaria, decretando Estado de Transmissão Comunitária em todo o Brasil. Com isso, as orientações para locais nessa modalidade de forma de disseminação do vírus passam a valer em todo o país.
54. A transmissão comunitária é uma modalidade de circulação na qual as autoridades de saúde não conseguem mais rastrear o primeiro paciente que originou as cadeias de infecção, ou quando esta já envolve mais de cinco gerações de pessoas.
55. É importante informar que esse estágio de transmissão do vírus, difere dos casos importados (quando uma pessoa adquire o vírus em

viagens ao exterior) e da transmissão local (quando alguém é contaminado por contato com alguém infectado em outro país). **As situações de transmissão comunitária significam que o vírus está mais disseminado, demandando cuidados mais efetivos.**

56. Até ontem, essa classificação era atribuída pelo Ministério da Saúde a São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Porto Alegre, Belo Horizonte e a Região Sul de Santa Catarina.

57. Quando há transmissão comunitária, agora em todo o país, a orientação é de isolamento por duas semanas de pessoas com sintomas e das que moram no mesmo espaço de quem apresentou sinais da infecção. Isso implica ficar definitivamente em casa e evitar a todo custo não apenas aglomerações, como a circulação fora de casa.

58. No Estado do Amazonas, a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), confirmou, que subiu para 7 (sete) o número de casos confirmados para o novo coronavírus no Estado.

59. A Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas SUSAM, divulgou que o Estado já registra 72 casos notificados para o coronavírus, sendo 52 destes descartados, 13 sendo investigados.

60. O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, disse que infecções por coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de Abril e Junho. “A gente deve entrar em Abril e iniciar a subida rápida [de infecções]. Essa subida rápida vai durar o mês de abril, o mês de maio e o mês de Junho, quando ela vai começar a ter uma tendência de desaceleração de subida”. Os casos de transmissão de Covid-19, infecção causada pelo coronavírus, deverão perder velocidade a partir de julho e, em agosto, é esperado que as ocorrências comecem

a cair. “O mês de julho, ela deve começar um platô. Em agosto, esse platô vai começar a mostrar tendência de queda. Em setembro é uma queda profunda, tal qual foi uma queda de março na China. Esse é o cenário que o mundo está trabalhando”.

61. Dito isto, o Governo do Estado do Amazonas vem tomando medidas para combater a pandemia do vírus, porém ainda não é o suficiente.

62.O Governador ocupa o mais elevado cargo político no estado. Nos países com sistema federativo, como o Brasil, é função do governador administrar o estado e representá-lo em ações administrativas e políticas, visando o bem-estar da população e como muitas pessoas estão sendo forçadas a ficar em casa, mediante a pandemia e muitos em condição de vulnerabilidade social, para isso é importante o Governador compreender a necessidade de assegurar, necessidades fundamentais, tais como água e energia elétrica.

63.Como exposto acima, o vírus vem em uma escala crescente e em breve estaremos entrando no mês de abril, maio e junho meses aonde ocorrerá o crescimento de infectados, levando a saúde pública do Estado a um colapso.

64.É importante informar que a França, tomou uma grande medida, além de fechar suas fronteiras, com intuito de diminuir o impacto econômico, incluiu a suspensão das cobranças das contas de água, luz, gás e aluguel.

65.Desta forma, requer a suspensão do corte de energia elétrica bem como a de água. E no período dos meses de abril, maio e junho, que é aonde o vírus estará em alta, que sejam suspensas as cobranças

dessas faturas, evitando assim a exposição das pessoas ao risco de contágio.

4 – DA LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA

66. Pelo princípio da fungibilidade, requer-se de Vossa Excelência, a concessão da liminar para que seja suspenso o corte de energia elétrica bem como o de água, nos meses de Abril, Maio e Junho. De igual forma requer também a concessão de liminar, para que nos meses de Abril, Maio e Junho, que é aonde o vírus estará em alta, que sejam suspensos a cobranças dessas faturas, evitando assim aglomerações quando as pessoas se deslocam de sua residência para realizar os pagamentos, diminuindo o risco de contágio, em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana, da precaução, da supremacia do interesse público sobre o privado, conforme dispõe o Art. 1º, inciso III, art. 6º e art. 196º, ambos da Constituição Federal de 1988, e ou de tutela provisória antecipada, a teor do art. 294, parágrafo único, da Lei n. 13.105/15 (CPC).

67. Conforme redação do *caput* e do § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

68. A probabilidade do direito resta evidenciada em razão de toda a fundamentação da presente Ação Popular. Contudo, é importante ressaltar que se trata no presente caso de evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

69. O perigo de dano se perfaz na medida em que o avanço das infecções por coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de Abril, Maio e Junho. Assim, uma vez presente os requisitos legais, faz jus o

autor popular à concessão da medida liminar ou de tutela de provisória de urgência.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O deferimento da LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA para suspensão do corte de energia elétrica bem como o de água, nos meses de Abril, Maio e Junho. De igual forma requer também a concessão de liminar, para que nos meses de Abril, Maio e Junho, que é aonde o vírus estará em alta, que sejam suspensos a cobranças dessas faturas, evitando assim aglomerações quando as pessoas se deslocam de sua residência para realizar os pagamentos, diminuindo a exposição das pessoas ao risco de contágio em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da precaução, da supremacia do interesse público sobre o privado;
- b) caso a liminar não possa ser apreciada até o próximo dia 31/03, requer-se que ela seja apreciada com a brevidade que o caso demanda, posto que nas causas de saúde, como já dito alhures, em demandas dessa natureza, os danos se perduram por muito tempo, e a uma urgência de tramitação dos feitos quando tratamos de saúde, já que os danos se multiplicam, dia após dia;
- c) em sendo deferido o pedido anterior, oficiar o Governo do Estado do Amazonas para a imediata comunicação da suspensão dos efeitos do ato impugnado a todos os interessados;
- d) a citação do(s) réu(s), para apresentar resposta no prazo legal; a citação da pessoa jurídica de direito público (Governo do Estado

do Amazonas), como parte interessada (CPC. Art. 238) e para os auspiciosos anseios do § 3º do art. 6º da Lei n. 4.717/65;

- e) a isenção das custas processuais e ônus processuais, nos termos do que prescreve o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal;
- f) a notificação do representante do Ministério Público;
- g) no mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, tornando-a definitiva mediante a total procedência dos pedidos da presente ação, ou seja, com a suspensão do corte de energia elétrica bem como a de água. E no período dos meses de abril, maio e junho, que é aonde o vírus estará em alta, que sejam suspensos a cobranças dessas faturas, evitando assim a exposição das pessoas ao risco de contágio.

Protesta-se pela apresentação de todos os meios de prova possíveis, além da juntada de documentos necessários e facultativos.

VALOR DA CAUSA: Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 21 de março de 2020.

YURI EVANOVICK LEITÃO FURTADO
OAB/AM 10.225